

REGULAMENTO

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

ASSOCIATIVO

CNPB 2010.0042-56

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	3	
CAPÍTULO I	DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II	DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	6
CAPÍTULO IV	DOS BENEFÍCIOS	7
Seção I	Da Aposentadoria Normal	8
Seção II	Do Benefício por Invalidez	9
Seção III	Do Benefício por Morte	10
Seção IV	Do Abono Anual	11
Seção V	Do Benefício por Morte Segurado	11
Seção VI	Do Benefício por Invalidez Segurado	13
CAPÍTULO V	DOS INSTITUTOS	14
Seção I	Do Autopatrocínio	15
Seção II	Do Resgate	15
Seção III	Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)	16
Seção IV	Da Portabilidade	17
Subseção I	Da Cessão de Direitos e Obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo	17
Subseção II	Da Recepção de Direitos e Obrigações no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo	18
CAPÍTULO VI	DO CUSTEIO DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO	18
CAPÍTULO VII	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO E DAS COTAS	21
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ORIUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS SINPRORS PREVIDÊNCIA	21
CAPÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	22
CAPÍTULO X	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22

GLOSSÁRIO

Abono Anual - benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de benefício de prestação continuada que fizerem essa opção.

Aportes - contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos.

Aposentadoria Normal - benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio - instituto legal que facilita ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.

Beneficiário - pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício por Invalidez - benefício pago ao Assistido, em decorrência de invalidez.

Benefício por Invalidez Segurado - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício por Morte - benefício pago aos Beneficiários, decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.

Benefício por Morte Segurado - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto legal que facilita ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - instância máxima da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.

Conta de Seguro Invalidez (CSI) - constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.

Conta de Seguro por Morte (CSM) - constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.

Conta de Benefício por Invalidez (CBI) - constituída em Cotas na data da opção do Participante pelo pagamento do Benefício por Invalidez.

Conta de Benefício por Morte (CBM) - constituída em Cotas na data da opção dos Beneficiários pelo pagamento do Benefício por Morte.

Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/seguradora ou entidade fechada de previdência Complementar, **as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinadora**, conforme a origem.

Conta de Terceiros (CT) - constituída em Cotas pelas contribuições aportadas ao Plano por terceiros.

Conta Individual do Participante (CIP) - constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante.

Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na data do requerimento da Aposentadoria Normal, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do Plano.

Contribuição de Risco - contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.

Contribuição de Terceiros - contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Contribuição Programável - contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de provisões matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do Plano.

Contribuição Voluntária - contribuição facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante, realizada a qualquer momento, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Cota - significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.

Direito Acumulado - total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.

Extrato Previdenciário - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo associativo com o Instituidor e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo.

Fator Atuarial - FA: fator que representa, para cada Participante ou Beneficiário, na Data de Início de Benefício, o valor presente de uma renda unitária atuarialmente calculada levando em conta a idade do Participante ou Beneficiário e a sua opção quanto ao recebimento do abono anual, tendo como base as premissas atuariais aprovadas para o Plano FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo.

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - entidade fechada de previdência complementar, administradora e executora do Plano.

Fundo Administrativo - fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA na administração do Plano.

Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.

Instituidor - pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Participante - pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, nos termos e condições previstas neste Regulamento, sendo classificado como Participante Ativo, Participante Autopatrocínado ou Participante Vinculado.

Participante Ativo - aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta

ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano - conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.

Plano de Origem - plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, por opção do Participante ou Assistido.

Portabilidade - instituto legal que facilita ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - instituto legal que facilita ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Taxa de Administração - percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.

Taxa de Carregamento - percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.

Termo de Opção - documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário referencial do Plano.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições referentes ao plano de benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, ou simplesmente Plano, estabelecendo os direitos e obrigações específicas para os Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários.

Art. 2º O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo será administrado pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e será oferecido aos associados e membros dos Instituidores, sob a forma de plano de contribuição definida.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do Plano:

- I. os Instituidores;
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Art. 4º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo, opte pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Art. 7º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa física por ele designada, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º A inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta o certificado, um exemplar do Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O certificado deverá conter:

- I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II. os requisitos de elegibilidade; e
- III. as formas de cálculo dos benefícios.

Art. 9º O Participante poderá designar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º O Participante poderá designar e atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto neste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.

Art. 10. A inscrição do Participante ou Beneficiário no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a Instituto por ele assegurado.

Art. 11. O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. falecer;
- II. requerer;
- III. optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 45 e 50 deste Regulamento.

Art. 13. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 14. O Participante que teve sua inscrição no Plano cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no Plano, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca tivesse sido Participante deste Plano.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta de Participante (CIP) e/ou na Conta de Recursos Portados (CRP) e/ou na Conta de Terceiros (CT), decorrente de participação anterior neste Plano, o participante poderá realizar a opção para que os mesmos sejam transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no Plano.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Benefício por Invalidez;
- III. Benefício por Morte;
- IV. Abono Anual;
- V. Benefício por Morte Segurado; e

VI. Benefício por Invalidez Segurado.

Parágrafo único. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura ao risco decorrente de sobrevivência ou outros riscos atuariais e financeiros, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Os benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão devidos a partir da data do seu requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.

§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência, exceto no mês do seu requerimento, onde os benefícios deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente.

§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de todos os benefícios será recalculado, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O Assistido ou Beneficiário poderá, a qualquer momento, revisar a sua opção quanto ao tipo e condições de recebimento do seu benefício, que passará a vigorar até o final do mês subsequente.

§ 4º Os benefícios cobertos pelo Plano serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.

Art. 17. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário referencial do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, com valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Se a qualquer momento o benefício resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), poderá o participante solicitar o recebimento do saldo remanescente em parcela única.

Seção I Da Aposentadoria Normal

Art. 18. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha pelo menos 1 (um) mês de vinculação ao Plano, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do seu requerimento.

Art. 19. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

I. Renda por Prazo Certo: consistirá numa renda mensal, definida na razão de $1/n$ (um “n” avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

II. Renda por Prazo Indeterminado: consistirá numa renda mensal calculada por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, dividido pelo Fator Atuarial – FA.

III. Renda por Valor Determinado: consistirá numa renda mensal, com valor a ser definido pelo Participante.

IV. Renda por Percentual do Saldo de Conta: consistirá numa renda mensal calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a critério do Participante, sobre o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, com variação em intervalos de 0,1% (um décimo por cento).

§ 1º O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

§ 2º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas, na data do

requerimento **do benefício**, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).

§ 3º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante através de uma renda mensal continuada, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O valor da Renda por Valor Determinado poderá, conforme opção do participante, ser reajustado, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC do IBGE, ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior ou, em caso de extinção desse, outro que venha a substituí-lo.

Art. 20. Na data do pagamento do último benefício será pago ao Assistido a totalidade registrada na Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB).

Art. 21. O pagamento da totalidade registrada na Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento da Aposentadoria Normal.

Art. 22. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Seção II Do Benefício por Invalidez

Art. 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de concessão do Benefício por Invalidez, a aposentadoria por invalidez recebida pela Previdência Social, referida no caput deste artigo, deverá ter sido concedida após o ingresso do Participante no Plano.

Art. 24. A Conta de Benefício por Invalidez (CBI) será constituída em Cotas, na data do requerimento **do benefício**, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT).

§ 1º Conforme definição formal do Participante na data do requerimento **do benefício**, o pagamento do Benefício por Invalidez poderá ser realizado em parcela única ou nas formas adiante descritas:

I. Renda por Prazo Certo: consistirá numa renda mensal, definida na razão de $1/n$ (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício por Invalidez (CBI), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

II. Renda por Prazo Indeterminado: consistirá numa renda mensal calculada por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta de Benefício por Invalidez (CBI), deduzido o valor do adiantamento, dividido pelo Fator Atuarial – FA.

III. Renda por Valor Determinado: consistirá numa renda mensal, com valor a ser definido pelo Participante.

IV. Renda por Percentual do Saldo de Conta: consistirá numa renda mensal calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a critério do Participante, sobre o saldo da Conta de Benefício por Invalidez (CBI), deduzido o valor do adiantamento, com variação em intervalos de 0,1% (um décimo por cento).

§ 2º A título de adiantamento do Benefício por Invalidez, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta de Benefício por Invalidez (CBI), na forma de um pagamento único,

caso opte pelo recebimento através de uma renda mensal continuada.

§ 3º O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

§ 4º O valor da Renda por Valor Determinado poderá, conforme opção do Participante, ser reajustado, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC do IBGE, ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior ou, em caso de extinção desse, outro que venha a substituí-lo.

§ 5º O pagamento da totalidade registrada na Conta de Benefício por Invalidez (CBI) implica na extinção de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento do Benefício por Invalidez.

Seção III Do Benefício por Morte

Art. 25. O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer.

§ 1º O Benefício por Morte será concedido, conforme rateio definido pelo participante, aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido em vida para o recebimento exclusivo deste benefício.

§ 2º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício por Morte será redistribuído entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º Caso um dos Beneficiários deseje renunciar do seu direito de recebimento do Benefício por Morte em favor dos demais Beneficiários, poderá fazê-lo mediante escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Art. 26. Conforme definição formal e individual de cada beneficiário na data do requerimento **do benefício**, o pagamento do Benefício por Morte poderá ser realizado em parcela única ou nas formas adiante descritas:

I. Renda por Prazo Certo: consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício por Morte (CBM), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

II. Renda por Prazo Indeterminado: consistirá numa renda mensal calculada por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta de Benefício por Morte (CBM), deduzido o valor do adiantamento, dividido pelo Fator Atuarial – FA.

III. Renda por Valor Determinado: consistirá numa renda mensal, com valor a ser definido pelo Beneficiário.

IV. Renda por Percentual do Saldo de Conta: consistirá numa renda mensal calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a critério do Beneficiário, sobre o saldo da Conta de Benefício por Morte (CBM), deduzido o valor do adiantamento, com variação em intervalos de 0,1% (um décimo por cento).

§ 1º A título de adiantamento do Benefício por Morte, será facultado aos Beneficiários perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta de Benefício por Morte (CBM), na forma de um pagamento único, caso opte pelo recebimento através de uma renda mensal continuada.

§ 2º O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

§ 3º O valor da Renda por Valor Determinado poderá, conforme opção do Beneficiário, ser reajustado, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC do IBGE, ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior ou, em caso de extinção desse, outro que venha a substituí-lo.

§ 4º A Conta de Benefício por Morte (CBM) será constituída em Cotas, na data do requerimento **do benefício**, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros

(CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), no caso de falecimento de Participante ou, pelo valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), ou da Conta de Benefício por Invalidez (CBI), ou da Conta de Seguro Invalidez (CSI), conforme o caso, quando do falecimento de Assistido.

Art. 27. No caso de falecimento de Participante cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT), na data do requerimento **do benefício**, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.

Art. 28. No caso de falecimento de Assistido cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), ou da Conta de Benefício por Invalidez (CBI), ou da Conta de Seguro Invalidez (CSI), na data do requerimento **do benefício**, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.

Art. 29. O pagamento da totalidade registrada na Conta de Benefício por Morte (CBM) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA para com os Beneficiários, em relação ao pagamento do Benefício por Morte

Art. 30. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Seção IV Do Abono Anual

Art. 31. Em dezembro de cada ano, caso tenha sido realizada a opção pelo Abono Anual, os Assistidos ou Beneficiários receberão o Abono Anual, adicional ao benefício de prestação continuada daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.

§ 1º Na data da concessão do benefício o Assistido ou Beneficiário poderão optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção até o mês de novembro.

§ 2º O Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o respectivo benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Seção V Do Benefício por Morte Segurado

Art. 32. O Participante poderá optar pela cobertura por Morte, a ser contratada pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, junto à Seguradora.

§ 1º O Participante que optar pela cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.

Art. 33. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.

Parágrafo único. Os valores da cobertura por morte contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e Seguradora.

Art. 34. A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será creditada na

Conta de Seguro por Morte (CSM) para fins da composição do Benefício de Pensão.

§ 1º A concessão do Benefício por Morte Segurado fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

§ 2º O Benefício por Morte Segurado será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

Art. 35. Conforme definição formal e individual de cada beneficiário na data do requerimento **do benefício**, o pagamento do Benefício por Morte Segurado poderá ser realizado em parcela única ou nas formas adiante descritas:

I. Renda por Prazo Certo: consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Seguro por Morte (CSM), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

II. Renda por Prazo Indeterminado: consistirá numa renda mensal calculada por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta de Seguro por Morte (CSM), deduzido o valor do adiantamento, dividido pelo Fator Atuarial – FA.

III. Renda por Valor Determinado: consistirá numa renda mensal, com valor a ser definido pelo Beneficiário.

IV. Renda por Percentual do Saldo de Conta: consistirá numa renda mensal calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a critério do Beneficiário, sobre o saldo da Conta de Seguro por Morte (CSM), deduzido o valor do adiantamento, com variação em intervalos de 0,1% (um décimo por cento).

§ 1º O Benefício por Morte Segurado será concedido, conforme rateio definido pelo participante, aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido em vida para o recebimento exclusivo deste benefício.

§ 2º Caso um dos Beneficiários deseje renunciar do seu direito de recebimento do Benefício por Morte Segurado em favor dos demais Beneficiários, poderá fazê-lo mediante escritura pública firmada em tabelionato de notas.

§ 3º A título de adiantamento do Benefício por Morte Segurado, será facultado aos Beneficiários perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta de Seguro por Morte (CSM), na forma de um pagamento único, caso opte pelo recebimento através de uma renda mensal continuada.

§ 4º O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

§ 5º O valor da Renda por Valor Determinado poderá, conforme opção do Beneficiário, ser reajustado, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC do IBGE, ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior ou, em caso de extinção desse, outro que venha a substituí-lo.

Art. 36. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Art. 37. Fica facultada a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.

§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício por Morte Segurado, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º A opção para cobertura do Benefício por Morte Segurado restará suspensa, na hipótese da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.

Seção VI

Do Benefício por Invalidez Segurado

Art. 38. O Participante poderá optar pela cobertura de Invalidez, a ser contratada pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, junto à Seguradora.

§ 1º O Participante que optar pela cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.

Art. 39. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a Seguradora e a Entidade.

§ 1º Os valores da cobertura do Benefício por Invalidez Segurado contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a Seguradora.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.

Art. 40. A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será creditada na Conta de Seguro Invalidez (CSI) para fins da composição do Benefício por Invalidez Segurado.

§ 1º A concessão do Benefício por Invalidez Segurado fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 2º O Benefício por Invalidez Segurado será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 3º No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante falecido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Art. 41. Conforme definição formal do Participante na data do requerimento **do benefício**, o pagamento do Benefício por Invalidez Segurado poderá ser realizado em parcela única ou nas formas adiante descritas:

I. Renda por Prazo Certo: consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Seguro Invalidez (CSI), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

II. Renda por Prazo Indeterminado: consistirá numa renda mensal calculada por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta de Seguro Invalidez (CSI), deduzido o valor do adiantamento, dividido pelo Fator Atuarial – FA.

III. Renda por Valor Determinado: consistirá numa renda mensal, com valor a ser definido pelo Participante.

IV. Renda por Percentual do Saldo de Conta: consistirá numa renda mensal calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a critério do Participante, sobre o saldo da Conta de Seguro Invalidez (CSI), deduzido o valor do adiantamento, com variação

em intervalos de 0,1% (um décimo por cento).

§ 1º A título de adiantamento do Benefício por Invalidez Segurado, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta de Seguro por Invalidez (CSI), na forma de um pagamento único, caso opte pelo recebimento através de uma renda mensal continuada.

§ 2º O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

§ 3º O valor da Renda por Valor Determinado poderá, conforme opção do Participante, ser reajustado, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC do IBGE, ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior ou, em caso de extinção desse, outro que venha a substituí-lo.

Art. 42. Fica facultada a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.

§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA cientificar o participante que tiver optado pela cobertura de Invalidez, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º A opção para cobertura de invalidez restará suspensa, na hipótese da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

Art. 43. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá **Extrato Previdenciário** ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou o requerer, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no **Extrato Previdenciário**.

§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.

§ 2º O **Extrato Previdenciário** será emitido em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo associativo ou da data do requerimento **do Extrato Previdenciário**, protocolado pelo Participante junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 3º O Participante deverá formalizar sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do **Extrato Previdenciário**, por meio do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 4º No caso de rompimento do vínculo associativo e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no § 3º deste artigo, e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 5º No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no **Extrato Previdenciário**, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.

§ 6º Durante a fase de deferimento para os Institutos, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do artigo 56 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no

artigo 59, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Seção I Do Autopatrocínio

Art. 44. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Programável e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Programável conforme disposto no § 1º do artigo 59.

§ 3º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta Individual do Participante (CIP).

§ 4º Ao Participante Autopatrocinado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 5º A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante Autopatrocinado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

Seção II Do Resgate

Art. 45. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 12, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no Plano, fará jus ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate **Integral**.

§ 1º O pagamento do valor do Resgate **Integral** dar-se-á após decorridos 36 (trinta e seis) meses de inscrição no Plano, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.

§ 2º O pagamento do resgate integral poderá ser realizado em quota única com diferimento de até 90 (noventa) dias ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da cota.

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência mínima de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.

§ 4º O pagamento único ou o pagamento da última parcela do valor residual do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, salvo se o Participante tiver direito ao resgate de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano.

§ 5º Será deduzido do valor do resgate integral os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 6º Será facultado ao Participante o resgate **integral** dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade **aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora**

autorizada a operar plano de benefícios.

§ 7º Será facultado ao Participante o resgate integral dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Art. 46. O participante poderá solicitar o resgate parcial durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano.

§ 1º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

§ 2º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 3º A carência referida no § 2º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 4º A vedação prevista no § 2º somente se aplica para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano a partir de 01/01/2023.

§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate parcial de valores que sejam oriundos de Contribuições Voluntárias vertidas ao Plano, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.

§ 6º Será facultado ao Participante o resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Programáveis vertidas ao Plano pelo Participante, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano, observada a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano **para o primeiro resgate parcial e, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último resgate, para os resgates parciais subsequentes.**

§ 7º O pagamento do resgate parcial poderá ser realizado em quota única com diferimento de até 90 (noventa) dias ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da cota.

Seção III **Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)**

Art. 47. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pelos demais institutos.

Art. 48. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento **do Benefício Proporcional Diferido (BPD), na suspensão das Contribuições Programáveis e da Contribuição de Terceiros, se houver.**

§ 1º As contas vinculadas ao Participante permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota do Plano, e serão mantidas na forma deste Regulamento.

§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas **conforme estabelecido no**

§ 2º do artigo 56, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 3º O Participante Vinculado que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, poderá ter suas contribuições de risco, as quais são devidas exclusivamente pelo participante, descontadas mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP), conforme sua opção.

§ 4º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 5º O Participante Vinculado que retomar o vínculo associativo com o Instituidor poderá voltar a condição de Participante Ativo, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

Art. 49. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao Participante Vinculado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

Parágrafo único. No caso falecimento de Participante Vinculado e não existindo Beneficiários designados pelo mesmo para recebimento do Benefício por Morte definido no artigo 25 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP), o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e o saldo da Conta de Terceiros (CT) serão destinados aos herdeiros legais do Participante Vinculado, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Seção IV Da Portabilidade

Subseção I Da Cessão de Direitos e Obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo

Art. 50. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao Plano, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada.

§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade o total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.

§ 2º O valor a ser portado será apurado na data do requerimento da Portabilidade e será atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.

§ 3º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 4º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano.

Art. 51. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do Plano é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 52. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o Plano, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 50, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.

Subseção II
Da Recepção de Direitos e Obrigações no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo

Art. 53. O Participante que ingressar no Plano, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA do Termo de Portabilidade.

§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP) não compondo os direitos acumulados do Participante no Plano.

§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 3º Para fins de apuração dos Benefícios ofertados pelo Plano, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo do Assistido em gozo de benefício.

§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários designados, o valor recepcionado em função de Portabilidade será destinado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.

§ 6º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO

Art. 54. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por Contribuições dos Participantes, de Terceiros, Aportes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, além de outras fontes previstas no artigo 55 deste Regulamento.

Art. 55. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- a) Programável;
- b) Voluntária; e
- c) de Risco.

II. Contribuições de Terceiros;

III. Aportes de Assistidos;

IV. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

V. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VI. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 56. As fontes de custeio das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA,

observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I. Receitas da gestão administrativa;

- a) taxa de administração;**
- b) taxa de carregamento;**
- c) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;**
- d) doações;**
- e) receitas diretas da gestão administrativa; e**
- f) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.**

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.

§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, **bem como sua forma de incidência**, definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Art. 57. O custeio do Plano será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 58. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 59 deste Regulamento.

§ 2º A multa penal mencionada no parágrafo anterior será destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano.

Art. 59. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado deverão efetuar Contribuição Programável mensal ao Plano, cujo valor será livremente por ele escolhido, observado o mínimo **fixado no Plano de Custeio**.

§ 1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.

§ 2º A Contribuição Programável do Participante será atualizada anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o ano anterior.

§ 3º A Contribuição Programável será convertida em Cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante (CIP).

§ 4º Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de **12 (doze)** meses, a contar do mês do requerimento **da suspensão**, sem que esse fato caracterize

inadimplência.

§ 5º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração, observado o disposto no § 2º do artigo 56.

§ 6º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Programável.

§ 7º O Participante que deixar de recolher ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, por 12 (doze) meses consecutivos, as Contribuições Programáveis devidas, e não retomar o pagamento da Contribuição Programável no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 60. Além da Contribuição Programável prevista no artigo 59, facilita-se ao Participante, mediante comunicação, efetuar Contribuição Voluntária, a qualquer momento e de valor livremente escolhido por ele.

Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais encargos porventura existentes.

Art. 61. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.

§ 1º Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.

§ 2º Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.

§ 3º A contribuição de risco vertida ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo será repassada mensalmente a Seguradora contratada, após deduzidos o custeio administrativo do Plano.

Art. 62. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiro, realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de Contrato de Apore de Valores celebrado entre esses e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º A Contribuição de Terceiro será realizada em valor e período livremente estabelecidos no Contrato de Apore de Valores.

§ 2º Os valores vertidos ao Plano na forma de Contribuição de Terceiro serão depositados na Conta de Terceiros (CT).

Art. 63. Será facultado ao Assistido em recebimento de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.

§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do Plano, e serão creditados na Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração da Aposentadoria Normal poderá ter efeito retroativo.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO E DAS COTAS

Art. 64. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma:

§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).

§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na data de avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.

§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.

Art. 65. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo.

Art. 66. O FUNDO será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer perfis de investimentos.

Parágrafo único. Quando oferecidos, os perfis de investimentos, incluindo suas regras, serão estabelecidos na Política de Investimentos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ORIUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS SINPRORS PREVIDÊNCIA

Art. 67. O disposto neste Capítulo é aplicável exclusivamente aos Participantes e Assistidos que se encontravam inscritos no Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA, ficando assegurados os seus respectivos direitos acumulados ou adquiridos, conforme o caso.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo são complementares às disposições constantes dos demais capítulos deste Regulamento e, quando conflitantes, prevalecerão sobre aquelas quando tratarem do mesmo assunto.

Art. 68. Para fins de contagem das Contribuições Programáveis consecutivas não pagas, devem ser consideradas aquelas consecutivamente não pagas no Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA, caso existam, nos meses imediatamente anteriores à Data Efetiva da Incorporação do Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA.

Art. 69. Para fins de apuração do tempo de vinculação disposto no caput do artigo 18, deve ser considerada a última data de ingresso destes Participantes no Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA.

Art. 70. Para fins da apuração dos prazos de inscrição previstos nos parágrafos do artigo 45, deve ser considerada a última data de ingresso destes Participantes no Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA.

Art. 71. Para fins da apuração do prazo de contribuições previsto no caput do artigo 50, devem ser consideradas

aqueelas realizadas no Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA.

Art. 72. Os saldos das contas individuais dos Participantes, existentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA, foram transferidos para as contas individuais destes Participantes no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo.

Art. 73. Para os Assistidos que estavam recebendo Aposentadoria Normal, Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão, até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA, os saldos das respectivas contas individuais dos benefícios, bem como os prazos de recebimento, foram preservados.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos originária de processo de retirada de patrocínio, o período de vinculação ao plano objeto da retirada de patrocínio será considerado para fins da apuração do tempo de vinculação disposto no caput do artigo 18.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, necessários à manutenção dos benefícios previstos no Plano.

Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.

Art. 76. As despesas administrativas cobertas pelas fontes de custeio definidas no artigo 56, correspondem ao custo de manutenção do Plano e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.

Parágrafo único. O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no caput, desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.

Art. 77. Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário não forem considerados inteiramente responsáveis pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.

Art. 78. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.

Art. 79. No caso de extinção do Plano, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 80. O patrimônio do Plano é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Art. 81. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 82. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este Regulamento, vige aquele aprovado pela **Portaria nº 59**, publicada no Diário Oficial da União em **29/01/2024**.